



PROJETO DE LEI Nº 001, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022.

Institui o auxílio alimentação.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM, no uso da atribuição legal que lhe confere o inciso V do art. 92 da Lei Orgânica do Município, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído o auxílio alimentação, de natureza indenizatória, que será devido:

I – aos servidores públicos ativos, em exercício de cargo de provimento efetivo ou contratados por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público da Administração Pública Direta e Indireta do Município, que cumprem carga horária igual ou superior a 40 h (quarenta horas) semanais a que estão sujeitos;

II – aos servidores públicos ativos detentores de cargo de provimento efetivo titulares de estabilidade financeira, que cumprem carga horária igual ou superior a 40 h (quarenta horas) semanais a que estão sujeitos;

III – aos servidores públicos ativos, em exercício de cargo de provimento efetivo ou contratados por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público da Administração Pública Direta e Indireta do Município, de natureza administrativa dos Quadros Setoriais da Educação e da Fundação de Ensino de Contagem – Funec, que se submetem a jornada normal de trabalho de 25 h (vinte e cinco horas) semanais;

IV – aos servidores públicos ativos, em exercício de cargo de provimento efetivo ou contratados por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público da Administração Pública Direta e Indireta do Município, de natureza administrativa do Quadro Setorial da Saúde, que se submetem a jornada normal de trabalho de 30 h (trinta horas) semanais;

V – aos servidores públicos ocupantes de cargo de Professor de Educação Básica ou Pedagogo que estejam em efetivo exercício, que optarem pelo regime de tempo de dedicação plena e exclusiva, com jornada semanal de trabalho de 40 h (quarenta horas) semanais, a fim de atender ao interesse do ensino na implantação dos projetos e dos programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação;

VI – aos servidores públicos ativos em exercício de cargo de provimento efetivo pertencentes ao Quadro Setorial da Educação e da Funec, que flexibilizam de maneira ampliada sua jornada de trabalho e que cumprem carga horária igual ou superior a 40 h (quarenta horas) semanais;

VII – aos servidores públicos ativos em exercício, contratados por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público da Administração Pública Direta e Indireta do Município, pertencentes ao Quadro Setorial da Educação e da Funec, que realizam prorrogação de jornada de trabalho e que cumprem carga horária igual ou superior a 40 h (quarenta horas) semanais;



VIII – aos servidores públicos ativos detentores de 2 (dois) cargos de provimento efetivo neste Município, pertencentes ao Quadro Setorial da Educação e da Funec;

IX – aos servidores públicos ativos detentores de 2 (dois) cargos de provimento efetivo neste Município, pertencentes ao Quadro Setorial da Saúde;

X – aos servidores públicos ativos, integrantes do Sistema Municipal de Saúde, que cumprem jornada semanal de 40 h (quarenta horas), lotados e em efetivo exercício nas unidades de saúde da família, detentores dos cargos de provimento efetivo de:

- a) Auxiliar de Enfermagem;
- b) Técnico de Enfermagem;
- c) Auxiliar de Saúde Bucal;
- d) Cirurgião Dentista da Família;
- e) Enfermeiro da Família;
- f) Médico da Família.

XI – aos servidores públicos ativos em exercício de cargo de provimento em comissão;

XII – ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Secretários Municipais e aos a estes equiparados;

XIII – aos empregados públicos;

XIV – aos servidores requisitados pela Justiça Eleitoral, conforme art. 9º da Lei Federal nº 6.999, de 7 de junho de 1982.

Parágrafo único. Não terão direito à percepção do auxílio alimentação os agentes públicos:

- I – que trabalharem como plantonista em unidade de saúde que forneça refeição;
- II – ativos que não exercerem funções na área administrativa do Quadro Setorial da Saúde, como diaristas.

Art. 2º O auxílio alimentação de que trata esta lei será concedido em pecúnia.

§ 1º O valor mensal do auxílio alimentação de que trata o *caput* deste artigo será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 2º O valor do auxílio alimentação será creditado na conta corrente do agente público, juntamente com a remuneração mensal.

Art. 3º O pagamento do auxílio alimentação de que trata esta lei não será concedido em virtude de afastamento do exercício do cargo, pelos seguintes motivos:

- I – férias, licenças a qualquer motivo, faltas ao serviço e em relação às demais ausências e afastamentos, inclusive nas hipóteses consideradas em lei como de efetivo exercício do cargo;
- II – cessão a outro órgão ou entidade, que não pertença ao Poder Executivo do Município;
- III – penalidade administrativa, na forma da lei;
- IV – reclusão.

Parágrafo único. Os casos omissos em relação aos direitos de concessão do auxílio alimentação poderão ser decididos por ato da Secretaria Municipal de Administração, tendo em vista o necessário exercício do cargo para a obtenção do benefício de que trata esta lei.



Art. 4º Para fins de concessão do auxílio alimentação e ou descontos que vierem a ser efetuados, considerar-se-á a proporção dos dias efetivamente trabalhados, na forma de regulamento.

Art. 5º O auxílio alimentação de que trata esta lei:

I – não tem caráter remuneratório;

II – não será incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou subsídios;

III – não será configurado como rendimento tributável e nem constitui base de incidência de contribuição previdenciária.

Art. 6º O auxílio alimentação de que trata esta lei será custeado com recursos do órgão ou entidade de origem do agente público.

Art. 7º O valor do pagamento do auxílio alimentação poderá ser corrigido por ato do Chefe do Poder Executivo, sempre que houver necessidade de reajuste para preservar o seu valor real.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 4.378, de 14 de julho de 2010.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Registro, em Contagem, 01 de fevereiro de 2022.


MARÍLIA APARECIDA CAMPOS
Prefeita de Contagem